



Art. 2.º — O Corpo Especial de Fiscalização e Segurança de Diamantes é dotado de personalidade jurídica e goza de autonomia operativa, administrativa, financeira e patrimonial.

Art. 3.º — O Corpo Especial de Fiscalização e Segurança de Diamantes tem como objecto principal o asseguramento, a prevenção e a repressão do tráfico ilícito de diamantes e de outras actividades ilícitas conexas.

Art. 4.º — O Corpo Especial é integrado por representantes dos seguintes órgãos:

Direcção Nacional de Investigação Criminal;  
Serviço de Informações;  
Serviço de Migração e Estrangeiros;  
Serviço de Segurança Militar;  
Polícia de Intervenção Rápida;  
Polícia Fiscal;  
Polícia de Fronteiras;  
Polícia Económica;  
Direcção Nacional das Alfândegas.

Art. 5.º — Em caso de necessidade, o chefe do Serviço de Informações pode propor ao Chefe do Governo a integração no Corpo Especial de outros órgãos e especialistas.

Art. 6.º — O Corpo Especial de Fiscalização e Segurança de Diamantes (CSD) deve funcionar em estreita colaboração com os órgãos centrais e locais da Administração do Estado, do poder judicial, com as entidades legalmente autorizadas a comercializar diamantes.

Art. 7.º — A organização e funcionamento do Corpo Especial de Fiscalização e Segurança de Diamantes (CSD), bem como o quadro de pessoal serão aprovados por decreto o Conselho de Ministros.

Art. 8.º — O presente decreto-lei entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 22 de Junho de 2001.

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

—————  
**Decreto n.º 49/01**  
de 17 de Agosto

Havendo necessidade de se reformular o disposto no artigo 6.º do Decreto n.º 24/98, de 7 de Agosto, no sentido de dar respaldo legal ao estatuto e modelo organizacional que se pretende atribuir ao Gabinete de Obras Especiais;

Nestes termos, ao abrigo das disposições conjugadas da alínea f) do artigo 112.º e do artigo 113.º, ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — O artigo 6.º do Decreto n.º 24/98, de 7 de Agosto passa a ter a seguinte redacção:

«O Conselho de Ministros aprovará o Estatuto Orgânico e o Programa do Gabinete de Obras Especiais».

Art. 2.º — As dúvidas e omissões resultantes da aplicação e interpretação do presente decreto serão resolvidas por despacho do Presidente da República.

Art. 3.º — O presente decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 16 de Maio de 2001.

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

—————  
**Decreto n.º 50/01**  
de 17 de Agosto

Tendo em conta que o mandato do actual Conselho de Administração da TAAG, E.P. teve o seu término em Março de 2000;

Considerando o pedido formulado pelo Presidente do Conselho de Administração da TAAG, E.P.;

Convindo melhorar os níveis já alcançados na reestruturação e modernização da TAAG, E.P.;

Nos termos das disposições combinadas do n.º 2 do artigo 45.º, da Lei n.º 9/95, de 15 de Setembro, da alínea f) do artigo 112.º e do artigo 113.º, ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — É dado por findo o mandato do Conselho de Administração da TAAG, E.P.

Art. 2.º — São orientados os Ministérios dos Transportes e das Finanças a procederem à nomeação da Comissão de Gestão para a TAAG, E.P. cujo mandato terá a duração máxima de 90 dias.

Art. 3.º — Este decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 27 de Abril de 2001.

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

—————  
**Decreto n.º 51/01**  
 de 17 de Agosto

Havendo necessidade de se identificar e implementar políticas, estratégias e programas relativos à Qualificação dos Recursos Humanos para a Economia Nacional;

Tendo em conta o cumprimento do estipulado no artigo 2.º da Lei n.º 18/92, de 24 de Julho, sobre as acções fundamentais da política de emprego;

Nos termos das disposições combinadas da alínea d) do artigo 112.º e do artigo 113.º, ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — É criada a Comissão Interministerial para a Qualificação dos Recursos Humanos para a Economia Nacional.

Art. 2.º — A organização, composição e atribuições da Comissão, constam do regulamento em anexo, o qual é parte integrante do presente decreto.

Art. 3.º — Fica revogado o Despacho n.º 2/95, de 7 de Abril que cria o Grupo Especial de Trabalho para o Desenvolvimento e Formação da Mão-de-obra, bem como dos responsáveis dos Recursos Humanos dos organismos referidos no n.º 1 do artigo 3.º do presente regulamento.

Art. 4.º — As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente decreto, serão resolvidas por despacho do Ministro da Administração Pública, Emprego e Segurança Social.

Art. 5.º — Este decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 27 de Abril de 2001.

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

**REGULAMENTO DA COMISSÃO  
 INTERMINISTERIAL PARA  
 A QUALIFICAÇÃO DOS RECURSOS  
 HUMANOS PARA A ECONOMIA**

ARTIGO 1.º  
 (Natureza)

A Comissão Interministerial para a Qualificação dos Recursos Humanos, adiante designada por (Comissão), é um órgão multi-sectorial que tem por objectivo a concepção, a coordenação e a avaliação das políticas e programas concernentes à formação e qualificação dos recursos humanos para a economia nacional.

ARTIGO 2.º  
 (Atribuições)

São atribuições da Comissão:

1. Estabelecer os mecanismos de trabalho necessários com vista à identificação e implementação de políticas, estratégias e programas relativos à qualificação dos recursos humanos para a economia nacional;
2. Adoptar uma visão concertada e integrada dos problemas e soluções relativos aos recursos humanos, na perspectiva da sua valorização e aproveitamento mais racional para a economia nacional;
3. Avaliar e apoiar as iniciativas e programas de fomento do emprego, auto-emprego e de combate ao desemprego nos diferentes sectores da economia;
4. Propor e acompanhar a aplicação de medidas para o financiamento da formação profissional;
5. Estudar, avaliar e propor a adopção de medidas para o financiamento da formação dos programas sócio-económicos no domínio do emprego;
6. Estudar, de modo regular, com a colaboração e apoio dos organismos competentes, o mercado de emprego, do ponto de vista do comportamento da oferta e da procura de empregos, e traçar o perfil dos postos de trabalho e da mão-de-obra disponíveis;
7. Submeter ao Governo, através dos órgãos competentes, propostas e sugestões pertinentes sobre o estabelecimento e a implementação de políticas, estratégias e programas globais ou específicos relativos à valorização dos recursos humanos;
8. Coordenar e harmonizar as iniciativas de fomento do emprego e do auto-emprego, tendo em conta a legislação existente e as orientações pertinentes do Governo sobre a matéria, no interesse do desenvolvimento equilibrado do País;